



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 302 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.05.20011  
PROCESSO Nº. 1/3900/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.10136-8  
AUTUANTES: JOÃO PEREIRA DA SILVA MAT. 037.992.1-2  
RECORRENTE: INTERAVIA TRANSPORTE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "D" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e negado. Decisão por unanimidade de votos, pela parcial procedência no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima deixou de recolher aos cofres públicos parte do ICMS devido, referente ao exercício de 2007, em virtude de ter se creditado indevidamente do imposto nas aquisições de combustíveis, conforme demonstrado nas informações complementares."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 1.982.773,95 e MULTA: R\$ 1.982.773,95 .

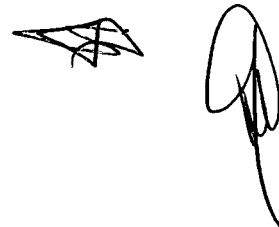
O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início/ Conclusão de Fiscalização, Parecer n. 274/2006, Registro de Apuração do ICMS, Relação das Notas Fiscais, Resumo Mensal e Anual Óleo Diesel Indevidamente Aproveitado, Conta Gráfica, Cópias Notas Fiscais.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora singular, diante das peças processuais decidiu pela "Procedência" da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa "**Falta de Recolhimento na Forma e nos Prazos Regulamentares, tendo - tendo em vista o contribuinte ter se creditado indevidamente das aquisições interestaduais de óleo diesel, de aquisições dentro do estado com alíquota de 25% e aquisições internas de óleo diesel, sem o destaque do ICMS, para fins exclusivo de crédito do destinatário. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 155, inciso II e § 2º do Decreto**



24.569/97 e Decreto 27.486/2004, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/92, alterada pela Lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA."

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 31/2011, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência, proferida em 1ª. Instância.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A questão ora apresentada, conforme relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima deixou de recolher aos cofres públicos parte do ICMS devido, referente ao exercício de 2007, em virtude de ter se creditado indevidamente do imposto nas aquisições de combustíveis, conforme demonstrado nas informações complementares."*

A Julgadora Singular proferiu decisão pela "Procedência" da ação fiscal.

O processo ora em julgamento, refere-se à acusação de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de que a empresa de transportes de cargas, prestadoras de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, poderão apropriar-se de créditos fiscais resultantes dos insumos adquiridos para prestação de serviço, com combustíveis adquiridos no Estado do Ceará, não podendo se creditar da aquisição de combustíveis em outro

→



estado, já que a operação interestadual é de não incidência qualificada constitucionalmente.

Como restou demonstrado nos autos a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida nos artigos abaixo transcritos:.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Versa o presente processo sobre operações interestaduais de aquisições de óleo diesel. Operações essas imunes ao ICMS, não sendo portanto, existindo cobrança de imposto, quando da

←\$



realização delas, consoante art. 155, inciso II e §2º, inciso X, aliena "b" da Constituição Federal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, sugerimos a modificar a penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário , negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme entendimento do Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 1.982.773,95

MULTA: R\$ 991.386,97



É como voto.

### DECISÃO

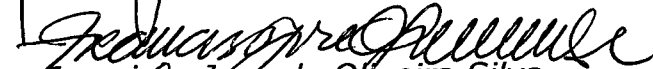
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: **INTERAVIA TRANSPORTE LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para afastar, por maioria de votos, o pedido de realização de Perícia suscitado pela recorrente. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo pelo acatamento do pleito. Por maioria de votos afasta a preliminar de nulidade por alegativa de que o relato aponta duas acusações fiscais (falta de recolhimento e crédito indevido). Vencidos os votos dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva pelo acatamento da nulidade. Por maioria de votos afasta a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de Perícia pelo julgador singular. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo favorável à nulidade. **No mérito**, por decisão unânime, reforma a procedência proferida em 1ª Instância, julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, pelo reequadramento da multa aplicada (atraso) conforme art. 42, inciso III, do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2011.**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbaliha Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Araújo Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**